

Sessão 68.^a
Em 30 de Julho de 1827
Presidencia do Sr. Bispo Caspary de Mór.

Achando-se presentes 28 Srs. Senadores, declarou-se aberta a Sessão, e lida a Acta da antecedente, foi approvada depois de hum breve observação.

O Sr. 1.^o Secretario deu conta de hum participacão de molestia do Sr. Pedro Jose da Costa Barros.

O Senado ficou inteirado.

O mesmo Sr. Secretario apresentou o seguinte Officio, que havia recebido do 1.^o Secretario da Camara dos Srs. Deputados:

M.^o e Ex.^o Srs. = Inclusa remetto a V.^o a Resolucao da Camara dos Deputados sobre o Projecto de Ley, que extingue a Junta da Administracao dos Diamantes na Cidade do Cuiabá, afim de que seja apresentada por V.^o na Camara dos Srs. Senadores com o Projecto Original, que a acompanha.

Deos Guarde a V.^o Paço da Camara dos Deputados em 28 de Julho de 1827 = Jose Antonio da Silva Moya. = Sr. Visconde de Benguebras do Campo.

Passou a ser lida pelo Sr. 2.^o Secretario a Resolucao mencionada no Officio, que he concebida nestes termos:

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio.
Decreta.

„Artigo 1.^o Fica extinta a Junta da Administracao dos Diamantes creada na Cidade de Cuiabá, Provincia de Matto Grosso, em virtude da Carta Regia de 13 de Novembro de 1809..“

„Artigo 2.^o A Junta da Administracao e arrecadação da Fazenda Publica da dita Provincia exercitará todas as funcções, que aquella Junta exerce, sem que por isso os seus Membros tenham augmento de ordenado, ou gratificacão alguma.“

Casa da Camara dos Deputados em 28 de Julho de 1827 — Pedro de Araújo Lima - Presidente. — Joze Antonio da Silva Maya 1.º Secretario. — Joze Carlos Pereira de Almeida Torres - 2.º Secretario.

Foi á impressão.

Entrando-se na 1.ª parte da Ordem do dia, prosegue a 2.ª discussão do Projecto vindo da Camara dos Srs. Deputados sobre a criação de Juizes de Paz, e veio á discussão.

Artigo 4.º Ninguém será isento deste Cargo sem causa, que o impossibilite, provada perante a Camara, que neste caso chamará o immediato em votos para servir do Suplente; mas o que tiver servido duas vezes successivas poderá escurar-se por outro tanto tempo.

No decurso do debate vieram á Mesa as seguintes Emendas.

Do Sr. Marguer de Caravellas = „ do Artigo 4.º Deve se acrescentar que serão isentos os Empregados em qualquer ramo da Administracão Publica ou no exercicio do Poder Judiciario. Salva a redacção. = Marguer de Caravellas.

Do Sr. Marguer de Inhambupe = „ do Artigo 4.º Adicione-se = o que não aceitar o exercicio deste Lugar, não tendo legitima excusa, será multado na quantia de cincoenta mil reis. = Salva a redacção Marguer de Inhambupe.

Do Sr. Visconde de Alcantara = „ do Dileto não aproveitará excusa alguma, salvo Doença grave e prolongada, e Emprego Civil e Militar que seja impossivel exercer conjuntamente, e debaixo das mesmas penas cominadas aos Pescadores. Salva a redacção. = Visconde de Alcantara.

Sendo apoiadas, entraram em discussão conjuntamente com o Artigo, e havendo-se esta por sufficiente, foi approvado o Artigo com a emenda do Sr. Visconde de Alcantara, ficando por isto prejudicadas as outras duas emendas.

Artigo 3.º Ao Juiz de Paz compete:

§ 1.º Conciliar as partes, que pretendem demandas, por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance: mandando levantar termo do resultado, que assignará com as Partes, e Escrivão. Para a conciliação não se admitirão Procuradores, salvo por impedimento da Parte provocada, tal que a impossibilidade de comparecer pessoalmente; e sendo outro os Procuradores munidos de poderes ilimitados.

§ 2.º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a dezreis mil reis, ouvindo as Partes, e à vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na forma do paragrafo antecedente.

§ 3.º Fazer separar os ajuntamentos, em que há manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os, a fim de que nelles se mantenha a ordem; e em caso de motim, deprecavar a fôrma armada para rebatê-lo, sendo necessario. A acção porim da tropa não terá lugar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo tres vezes para se recolherem ás suas casas, e não obdecerem.

§ 4.º Fazer prender o bebedor durante a bebedice.

§ 5.º Intervir nas reasas, procurando conciliar as Partes, e fazer que os vadios, mendigos, bebedores por vicio, mestrizes que perturbão o sossego publico, e os turbulentos se corrijão; obrigando-os, sendo necessario, a assignar termo de bom viver com comminacão de pena; e vigiar sobre o seu procedimento ulterior.

§ 6.º Fazer destruir os quilambos, e providencias, a que se não formem.

§ 7.º Fazer auto de corpo de delicto nos crimes, e pelo modo marcado na Ley.

§ 8.º Sendo indicado o delinquente, fazer conduzi-lo à sua presença, para interrogal-o à vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. Exposto

com evidencia quem seja a delinquente, fazer prender-o na conformidade da Ley, remettendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo.

§ 9.º Ter hũa relacão dos criminosos para fazer prender-o, quando se acharem no seu districto, podendo em seguimento delles entrar nos districtos vizinhos. Estando noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§ 10.º Fazer observar as Posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores.

§ 11.º Informar ao Juiz dos Orsaes a cerca de menores, e desasistidos, a quem faltar o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia, ou desleixo do mesmo.

Informar igualmente ao mesmo Juiz a cerca de limites, que comecarem a existir a favor de pessoas, que não exercerem plenamente a administraçãõ de seus bens; e a cerca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos, falta, ou desleixo de seus Procuradores. E em quanto ao Juiz dos Orsaes não providenciar, acatelas o perigo, que possa haver, tanto sobre as pessoas, como sobre os bens.

§ 12.º Vigiar sobre a conservacão das matas, e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por Ley.

§ 13.º Participar ao Presidente da Provincia todas as descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares, se fizerem no seu districto, de quaes quer produccoes uteis do reino mineral, vegetal, ou animal, remettendo-lhe as amostras.

§ 14.º Procurar a composicão de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu districto a cerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios, ou ribeiros; a cerca do uso das agoas empregadas na agricul-

tura, ou mineração; dos prastos, prescas e cacadas;
dos limites, tapagens, e cercados das fazendas, e
campos; e a cerca finalmente dos damnos feitos
por escravos, familiares, ou animais domésticos.

§ 15.º Dividir o Districto em quarteiros,
que não conterão mais de vinte e cinco fogos; e
nomear para cada hum d'elles hum Official,
que o avise de todos os acontecimentos, e execute
suas Ordens.

Emendas

„Do Sr. Visconde de Alcantara = Oultimo
periodo do paragrafo, deve ser reformado pe-
la maneira seguinte. Para a conciliação não
se admitirão Procuradores, se não munido de prode-
res especiaes, e bastantes. salva a redacção = Vis-
conde de Alcantara.”

„Do Sr. Visconde de Cayru. § 1º Conci-
liar as partes, que pertencem demandas, por
todos os meios amigaveis, e por Procuradores, sem
obrigação de dar-lhe a estas poder de fazerem tran-
sação activa. Visconde de Cayru.”

„Do Sr. Barrozo = Propenho que entre as
palavras = partes = e Escrivão se ponha, ou sem
bastantes Procuradores = suprimindo-se o resto
do Artigo. = Barrozo.”

Forão apoiadas, e entraram em discussão simulta-
neamente com o paragrafo, e julgada a materia
sufficientemente debatida, e passando o paragra-
fo sobre as emendas, o Sr. Presidente passou a pro-
por:

1.º Se em lugar da palavra = pacificos =, se di-
zia = amigaveis = resolveu-se que sim.

2.º Se entre as palavras = Partes = e Escrivão = se
addicionaria = ou seus bastantes Procuradores; assim
se venceu

3.º Se se approvava a supressão do resto do para-
grafo; decidio-se pela affirmativa.

Em consequencia do vencido, ficou prejudicada a emenda do Sr. Visconde de Alcantara.

§ 2.º Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a dezesseis mil reis, envolvendo as Partes, e a vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na forma do paragrafo antecedente.

No meio da discussão mandaram-se à Mesa as seguintes:

Emendas.

"Do Sr. Marquês de S.º Amaro = Ao § 2.º Propoz que o Juiz de Paz nas causas de que trata este § 2.º julgaria com dois outros Juizes de Paz havendo os, ou com dois Assessores. Salva a redacção. Marquês de S.º Amaro."

"Do Sr. Gomide = Suprima-se este paragrafo, e quanto houver de attribuições judicias. Gomide."

Foam apoiadas e entraram em discussão, e no meio della o Sr. Visconde de Alcantara apresentou a seguinte

Proposta.

Propoz que a doutrina deste § 2.º seja adiada, e remettida a hum Commissão, para a attender juntamente com a doutrina do § 14.º com faculdade de aditar, modificar, e alterar o que julgar conveniente, offerecendo em hum ou mais Artigos - como julgar conveniente. Visconde de Alcantara."

Sendo apoiada, entrou em discussão a materia do adiamento, e julgando-se esta bastante, foi proposto a votação o adiamento na forma da Proposta, e não passando; proseguio-se o debate sobre o paragrafo, e havendo-se a materia por discutida o Sr. Presidente propoz:

1.º Se passava a suppressão do paragrafo; venceu-se que não.

2.º Se se approvava o paragrafo salva a outra emenda; assim se resolveo.

3.º Se se approvava que o Juiz de Paz nas causas

de que trata este §., julgasse com dois outros Juizes de Paz, havendo-os, ou com dois Assessores; não passou.

O Snr. 1.º Secretario pedindo a palavra, e obtendo permittida apresentou as Foltas do Subsídio dos Snrs. Senadores, e mais despesas, e sendo postas à votação, foram approvadas.

Proseguio depois a discussão no

§3.º Fazer separar os ajuntamentos, em que há manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os, a fim de que nelles se mantenha a ordem, e em caso de motim, deprecar a força armada para combatel-os, sendo necessario. E accao porem da tropa não terá lugar, se não por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo tres vezes para se recolherem ás suas casas, e não obedecerem.

Sendo sufficiente a discussão, approvou-se o paragrafo tal qual estava redigido.

Seguiu-se o §4.º

§4.º Fazer prender o bebedor durante a bebedice.

Apareceram no debate algumas opinioes as quaes, depois de se julgar a materia discutida, o Snr. Presidente passou á propor:

1.º Se se deveria suprimir o paragrafo; não passou.

2.º Se passava o paragrafo, substituindo a palavra = prender = estas outras = por em custodia; assim se resolveu.

O Snr. Presidente declarou para a ordem do dia; 1.º a continuacão da 2.ª discussão do Projecto da Camara dos Snrs. Deputados sobre a Creação de Juizes de Paz; 2.º a 2.ª discussão de outro Projecto da mesma Camara sobre os Officias de Justica e Farenhas; 3.º a continuacão da segunda discussão do Projecto do Regimento Interno da Assembleia Geral Legislativa.

Le-

vantou-se a sessão ás 2 1/2 horas da tarde.

A Bispo Capella² Mor. Presidente.

Virconde de Engenheiro do Bompo

José Joaquim de Carvalho, 2.^o Secretario.